AO EXPEDIENTE
Em: 05/03/2020
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:18 hs. Em: 05/03/2020
Brenda Soares
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 23 /2020
(Do Vereador Erivaldo Piu-Piu)

CONSTO NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 05/03/2020
1ª Secretária

Institui o Dia do Padroeiro São José Operário no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o **"Dia do** Padroeiro São José Operário**."**, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de maio, no âmbito do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. A data comemorativa passará integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", em 05 de Março de 2020

JUSTIFICATIVA

São José Operário é o Padroeiro de todos os Trabalhadores e é comemorado no dia 1° de Maio que é o dia do Trabalho

Câmara Municipal de Cabedelo
Erivaldo Piu-Piu
VEREADOR

VEREADOR

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 05/03/2020
1ª Secretária

ABAIXO ASSINADO

Nós abaixo assinado, requeremos o projeto de Lei que institui no calendário de festividades do Município o dia do Padroeiro São José Operário, que é comemorado no dia 01 de Maio. São José Operário

é o Padroeiro de todos os Trabalhadores por isso queremos a aprovação do Projeto de Lei___.

Nº	NOME	DOCUMENTO
01	Pe. Emevaldo Eugênio Gomes de Souza	RG:1930488 PB
02	Camila Kelly da Silva Rodrigues	111.496.074-81
03	Vera Lucia E. da Silva	027942474.41
04	José Ronaldo de Souza	4.750576
05	Estela Gomes da Silva	3415-696
06	Pedro Batista de Souza	01234365452
07	Edvaldo Pastrão da Silva	05494395404
08	João Batista J. G. da Silva	3518910
09	Dárcia Batista de Freitas	023647744-70
10	Rosinide Ferreira Pinto de Souza	2277870
11	Damião da Silva Oliveira	3667-151
12	Dayane de Souza Costa	105.016.554-33
13	Inez Bezerra da Silva	RG 128443
14	José Eivaldo Silva Martins	2174733
15	Kayne Wilza Silva de Sousa	2.666.229
16	Maria Normanda Teixeira Gui	758.523
17	José Antonio Sales de França	119.112.674-93
18	Maria da Assunção Viena	536.724-PB
19	Wagny Mendonça do Nascimento	709.700.034-12
20	José Lucas Evangelista Neto	
21	Maria de Lourdes Lima Nunes	
22	Diefson Alves Tomes	885.355764-87
23	Rosinaldo dos Santos	1024257
24	Ana Maria Dales de Oliveira	854673754-15
25	Kissia Wendy S. de Sousa	3002652
26	Antonio de França Maia	436343034-68
27	Diana Márcia Ramalho Santos	173019894
28	Manoel Gomes	0632176487
29	Carlos Antonio Gomes	991508

30	Daniele N. Leandro	075.263 20433
31	Thais Nascimento Quintanilha	097. 338. 374-74
32	Josefa Bento do Nascimento	97525995753
33	Maria Carmen de Melo	
34		
35	Maria de Fátima Nunes	
36	Mª da Guia de Brito Vidal	2204529
37	Maria das Dores dos Santos Souza	986773651
38	Paulista	
39	Francisca Roberta dos Santos	99927787
40	Miguel da Silva Filho	
41	Edileuza Guedes de Sousa	98883-2702
42	Francisca Neiva da Veiga	98804-4882
43	Maria da conceição Nascimento Veiga	
44	Maria do Socorro Fragoso	
45	Maria do Carmo Pongel Lima	986823273
46	Lupércio Marques gomes	988069437
47	Maria José Vieira Santos	
48	ANONEIA VIEIRA DIAS	
49	Manoel Dias Ramos	100334734-27
50	Manoel Dias	
51	LUIS GUSTAVO GOMES DA SILVA	01294963755
52	Ana Karla Nascimento dos Santos	3.679.529
53	Betânia Cristina Alves Carvalho	925.049 024-68
54		988 25900
55	Giovanna Teixeira de Almeida Penedo	487575475-68
56	Magge Spinelli de Oliveira	406685
57	Waldirse Cabral de Souza Leite	151380355
58	Sandra Valeria Fusco Santos	923568
59	Zeni nogueira	87245835
60	José Cesar nogueira	88366812
61	Maria de Fátima Jordão Nóbrega	1377963-PB
62		13313746-70
63	Luis Fernando dos Santos Capim	09574366 4-56
64	Guilherme Tavares C. Silva	83 999363636
65	Vanessa Cristina Mendes	05664198 4-0
66	Eliane [illegible]	16912377-2
67	Santa Margarida do Nascimento Spinelli	2749-CRT
68	EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS	16.643.054-06
69	Sybil Abreu Rodrigues	109.433.384-09
70	Amanda Cabral de Melo Santos	542.572.654-68

71	Ana Galane Medeiros	5699 96
72	Maria Alice de C. Barbosa	292380798-70
73	Anderson B. Diniz	46050328-5
74	[illegible]	1496771 SSP. PB
75	Anely Estey Ferreira Barbosa	120684264-14
76	[illegible] Amatos	1010354
77	Célia Rodrigues Alves	2804852
78	Maria Ancelma da Paz Ribeiro	1743768
79	[illegible] Ferreira do Nascimento Silva	3499823
80	Cleira Erineide M. Nascimento	0425078084-89
81	[illegible]	372.127.SS.PB
82	[illegible] Batista Acioly de Souza	172.280.PB
83	[illegible]	610-500 P.E.
84	Maria Maria do Santo	1.948.542
85	Marcos Tomaz de M. Costa	3.902.185
86	[illegible]	1119726
87	Sergio Luiz da Silva	83584538 PPB.
88	[illegible] Alves da Silva	2545695
89	Roberto Ribeiro da Costa	924855
90	[illegible]	2471141
91	Standerlan Duarte Pereira	1816872
92	Domingo da Costa Gomes	3151143
93	[illegible]	3744147 SSP/PB
94	Clever Jorge [illegible]	981160476
95	Marcos Vinicius Brilhante [illegible]	079.833.114-35
96	[illegible]	R.G. 521181 P.B
97	Francisco Pereira da Silva	1692904
98	[illegible] da Silva	987547073
99	Vicente Geraldo	041570900-57
100	Isaac Gomes da Silva	076.339.644-30
101	Josenilton da Silva	1581269
102	José Benicio de Farias	96041252
103	[illegible] da Costa	1071.223
104	Ozelia dos Santos Soares	3144051 SSP/PB
105	José Fernandes Pereira de Andrade	988902049
106	João [illegible] Dias dos Santos	47522321468
107	[illegible]	988928885
108	Robenão P de Araujo	987651879
109	Antonio Joaquim [illegible]	988226931
110	Marcus Felix Belarmino	993121617
111	Manuel José Garcia dos Santos	106.135.784.87

112	Sargino José da Silva	201.705.954-72
113	Claudemir Bernardo de Lima	928 264 904 00
114	Waldecy Ramalho de Sousa	1520368
115	Francisco Agostinho Silva	6.112035
116	Gildo José do Nascimento	022809447 71
117	Cronildo [illegible]	982.09.479-72
118	Fabio Tadeu	403.377.558
119	[illegible]	[illegible]
120	Maria Franco de Lima	8169-3270
121	Mayara de Lima Silva	26250 32
122	Daniely Cruz de Souza	26750 69
123	Rosinalda Gomes da Silva	99133-0522
124	Wilton Araujo Holanda	99189-3387
125	Jorge dos RAMOS	98775-2142
126	Marinete de Souza	
127	Kleber da Costa Silva	98116-5298
128	Nauba de Lima Alves	988210921
129	Andrey Charles Santos Reis	98156-9004
130	Devivson de Lima Alves	98827-0957
131	Carlos Henrique [illegible]	103 057.674-63
132	Maria Mônica da Silva	088 9729 9482
133	Maria Elaine da Silva	3.401.031
134	Edjanilda Ferreira da Silva	93 8735 5501
135	Rodrigo A de Brito	2773065
136	Jailma Ferreira de Paiva	81165298
137	Waldijane Dias de Melo	98106 1636
138	Edjaneida Kelly Soares de Paiva	95218 4155
139	Valdemir Duarte Pereira	7626228
140	VALDEMES DA SILVA BARBOSA	244520
141	[illegible]	57 2533
142	Genivaldo Serafim da Silva	96710 1754
143	José Francisco de Sousa	1015818
144	[illegible]	1.426.217 SSP/PB
145	José Carlos de Albuquerque Silva	1.081.125
146	[illegible]	106708 PB
147	José de Ramalho neto	200 439 m/m
148	Genivaldo Mariano dos Santos	526678 m 14
149	Eliedna Maria Pereira	445 460
150	Leonardo Januário da Silva	1.340.688 PB
151	Maria da Silva Freitas da Silva	1 397 280
152	[illegible]	1659675

153	Alt- Batt- J- Silv-	1.216.329
154	Willington Soares da Silva	941.031-PB
155	Edilson Carneiro de Lima	
156	Francisco de [illegible]	325417254
157		
158		
159		
160		
161		
162		
163		
164		
165		
166		
167		
168		
169		
170		
171		
172		
173		
174		
175		
176		
177		
178		
179		
180		
181		
182		
183		
184		
185		
186		
187		
188		
189		
190		
191		
192		
193		

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 023/2020)
(Do Vereador Erivaldo Piu-Piu)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 09/03/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09 /03 /20

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 023/2020)
(Do Vereador Erivaldo Piu-Piu)

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para exame e PARECER, de admissibilidade e mérito, nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 05/05/2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador HERLON CISNEL
Em, 05/05/20

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 05/05/20

VEREADOR RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Ás: 09:00 hs. Em: 18/05/2020
VISTO

Projeto de Lei nº 023/2020
Autor: Erivaldo Piu-piu
Relator: Hérlon Cabral

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, constituída pelo Ato da Presidente nº 004/2019, recebe para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 023/2020**, da lavra do Sr. Vereador Erivaldo Piu-piu, que "*institui o dia do padroeiro São José Operário no município, e dá outras providências*".

Houve por obedecidas a instrução processual e a tramitação conforme regimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa, como dito acima, fixar no calendário municipal o dia do padroeiro São José Operário, a ser comemorado no dia 1º de maio, devendo ser anotado no calendário de eventos do Município de Cabedelo.

É uma proposta digna de todas as felicitações por ser questão de saúde pública e atenção aos nossos munícipes, muitas vezes menosprezado por muitos.

Este projeto merece aprovação!

Não cria despesas, não se intromete nas questões próprias e administrativas da Prefeitura de Cabedelo. ***Não infringe, portanto, o art. 44, Lei Orgânica Municipal***.

Apenas anoto a ressalva que sempre faço para o que consta na parte final do art. 3º do PL.

Em relação ao dito acima, que trata da cláusula geral "*revogam-se as disposições em contrário*", tem-se a anotar o que se segue.

A **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB**, Decreto-Lei nº 4657/42, estabelece que:

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> **§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**
>
> § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
>
> § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O art. 2º, LINDB, em sua totalidade, é claro ao dizer que, para se revogar disposições em contrário, o legislador deve indicar quais são as leis que se pretende revogar.

Fazer uso dessa cláusula geral sem especificar o que está sendo revogado pode ser **extremamente perigoso**. O Parlamento precisa saber expressamente o que pode estar sendo revogado.

Além disso, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina o que se segue:

> ***Art. 3º*** A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar (...);
>
> II - parte normativa (...);
>
> III - **parte final, compreendendo** as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e **a cláusula de revogação, quando couber**.
> [...]
> ***Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.***

Assim, não se pode aprovar integralmente um PL que contenha a referida cláusula sem que seja expressa no que tange às normas que, eventualmente, serão revogadas.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **PARCIAL CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 023/2020, apenas opinando pela **REJEIÇÃO** do art. 3º, pelos fundamentos acima expostos, com base na Emenda nº ___/2020.

É o voto.

CCJR, em 18 / 05 / 2019 (2020).

VER. HERLON CABRAL
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela parcial constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 023/2020, apenas opinando pela rejeição do art. 3º, em vista do interesse público a que se destina.

É o parecer.

CCJR, em 18 / 05 / 2020.

VER. JOSÉ PEREIRA
Presidente

VER. HERLON CABRAL
Relator

VER. BENIVAL SEVERO
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 18/05/20

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019~~20~~20

AO PL Nº 023/2020

Deve ser retirado o art. 3º que diz "*revogam-se as disposições em contrário*".

JUSTIFICATIVA

A revogação é instrumento de eliminação de materiais jurídicos que atinge a vigência normativa.

Revogação expressa é aquela prevista no já citado art. 9º, LC 95/1998.

Revogação tácita, para a doutrina[1], ocorre quando o aplicador constata que disposições contraditórias foram publicadas em momentos diferentes. Desse modo, esta revogação tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam contradição uma em relação à outra. Para resolver o conflito, emprega-se o chamado critério "cronológico" (critério da *lex posterior*). Conforme dispõe a LINDB, art. 2º, deve-se entender que a "norma anterior" foi revogada pela posterior.

Revogação por assimilação ou por inteira regulação da matéria se dá quando o legislador publica material jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, daí se diz que o material jurídico anterior foi revogado. Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art. 2º da LINDB.

Assim, convencido estou de que, para as cláusulas gerais de revogação, deve o Parlamento saber exatamente o que está sendo revogado.

Sala da CCJR, em 18 / 09 / 2020.

VER. HÉRLON CABRAL
Relator

[1] Fonte: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao